

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 08:52:35

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920205324238

Nome original: Oficio Recuperação Judicial.pdf

Data: 08/09/2020 08:32:53

Remetente:

Aline Leonel Vêncio

Vara Judicial - Buriti Alegre

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Encaminha Ofício nº 202 2020 referente aos autos nº 5573914-42.2018.8.09.0019 para habilitar créditos na Recuperação Judicial nº 466021.56.2019.8.09.0051. Encaminha ainda cópia da sentença, cálculo, despacho e certidão de trânsito em julgado.





Poder Judiciário
Estado de Goiás

Buriti Alegre - Juizado Especial Cível BURITI ALEGRE Rua Mato Grosso,, Qda- 04 Lt-01, SETOR AEROPORTO, (064)3444-2400, BURITI ALEGRE, 75660000

OFÍCIO - PROCESSO JUDICIAL DIGITAL

Ofício nº 202/2020

Processo nº: 5573914-42.2018.8.09.0019

Promovente: Inacio Moura Da Silva, 27.765.705/0001-56

Promovido: **Batidão Comercial De Batatas Ltda, CPF 03.816.156/0001-33**

Assunto: Proceder habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial nº 5466021.56.2019.8.09.0051

Exmo Dr.

Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO

Pelo presente, **solicito** a Vossa Excelência que proceda o pagamento deste créditos, referente a estes autos, em desfavor da executada, viabilizando a satisfação da dívida.

Solicito ainda que qualquer resposta seja encaminhada ao e-mail: cejusburitialegre@tjgo.jus.br

Segue em anexo cópia do despacho, da sentença e da certidão do trânsito em julgado, bem como de planilha de atualização do débito.

Atenciosamente,

BURITI ALEGRE, 28 de agosto de 2020.

Pedro Ricardo Morello Godoi Brendolan
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2020 17:00:01

Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO GODOI BRENDOLAN

Validação pelo código: 10443565067914787, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15

Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR

Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES GRUJANSEL - Data: 10/09/2020 08:52:35
Procedimento do Juizado Especial Cível
BURITI ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALINE LEONEL VENCIO - Data: 08/09/2020 08:21:33



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 08:52:35

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920205324239

Nome original: Despacho.pdf

Data: 08/09/2020 08:32:53

Remetente:

Aline Leonel Vêncio

Vara Judicial - Buriti Alegre

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Encaminha Ofício nº 202 2020 referente aos autos nº 5573914-42.2018.8.09.0019 para habilitar créditos na Recuperação Judicial nº 466021.56.2019.8.09.0051. Encaminha ainda cópia da sentença, cálculo, despacho e certidão de trânsito em julgado.



DESPACHO

Oficie-se na forma requerida no evento retro.

Comprovada a habilitação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpram.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES GRUJANIEL - Data: 10/09/2020 08:52:35
Procedimento do Juizado Especial Cível
BURITI ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALINE LEONEL VENCIO - Data: 08/09/2020 08:30:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2020 16:46:07
Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO GODOI BENDOLAN
Validação pelo código: 10493565064308444, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15
Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 08:52:35

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920205324240

Nome original: Sentença.pdf

Data: 08/09/2020 08:32:53

Remetente:

Aline Leonel Vêncio

Vara Judicial - Buriti Alegre

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Encaminha Ofício nº 202 2020 referente aos autos nº 5573914-42.2018.8.09.0019 para habilitar créditos na Recuperação Judicial nº 466021.56.2019.8.09.0051. Encaminha ainda cópia da sentença, cálculo, despacho e certidão de trânsito em julgado.



SENTENÇA

Dispensado o relatório (LJE, art. 38).

Versam os presentes autos sobre “**ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral com pedido de liminar de tutela antecipada de urgência para cancelamento de protesto**” proposta por **INÁCIO MOURA DA SILVA** em face de **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA**, todos igualmente qualificados, buscando, em sede de tutela de urgência, o impedimento de protesto e suspensão dos efeitos dos protestos apontados pela requerida junto ao Cartório de Títulos e Protestos de Buriti Alegre, bem como para que o requerido obste de anotar o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento de que nunca realizou todas as transações comerciais com o requerido foram adimplidas de forma à vista e que jamais teria solicitado prazo para o pagamento dos produtos adquiridos.

A seguir, pediu a procedência dos pedidos.

A promovida, por outro lado, alega em sede preliminar a ilegitimidade passiva sob o argumento de que teria realizado a cessão dos direitos creditórios ao Fundo de Investimento em Direito Creditório. No mérito, tenta se eximir de qualquer responsabilidade, argumentando que não praticou qualquer conduta ilícita, não havendo irregularidade nas cobranças e que o promovente busca eximir-se de sua obrigação de pagar pela mercadoria adquirida. Alega ainda que as cobranças foram lícitas, não havendo falar em indenização por danos morais.

Pois bem.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Preliminarmente, alega a promovida a legitimidade passiva sob o argumento de que teria realizado a cessão dos direitos creditórios ao Fundo de Investimento em Direito Creditório.

Entretanto, não merece prosperar. Explico.

Cumprе frisar, que a cessão de crédito em relação ao devedor, somente é eficaz quando houver sua a prévia notificação, conforme disposição no artigo 290 do Código Civil: "*A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*"

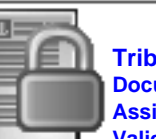
Destarte, estando ausentes nos autos elementos probatórios que demonstrem a efetivação da aludida providência, não poderia a suposta cessionária negativar o nome do Autor, sem cientificá-lo da cessão.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenizatória e pedido liminar**, em que a parte autora busca a condenação do Réu



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/08/2019 13:40:49
Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO GODOI BRENDOLAN
Validação pelo código: 10423560076106545, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15
Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

em razão de débito não contraído.

Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo, porquanto presentes os requisitos da *verossimilhança* e da *hipossuficiência*, prescritos no art. 6º, VIII, do CDC, somados a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC).

No presente caso, a controvérsia gira em torno da pretensão do autor de ser indenizado por dano moral, ao argumento de que, além de sempre ter comprado da promovida e pago à vista, ainda teve seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito por ela.

Sob tal prisma, impende ressaltar, com merecido destaque, que em se tratando de ação declaratória negativa, a parte autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da relação negocial, cabendo exclusivamente ao polo passivo tal incumbência, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, grosso modo, a prova dos fatos incumbe àquele que tem melhores condições de fazê-la.

No caso em apreço, o Réu é o único que detém, efetivamente, o controle da documentação dos serviços prestados, consistindo em verdadeiro possuidor de dados.

Razão pela qual, converto a inversão do ônus da prova.

Do compulso dos autos, verifica-se a comprovação da negatização do nome da parte autora, bem como o protesto dos títulos, conforme documento anexado ao evento 01. Contudo, não há um único documento que ampare as alegações do Réu, demonstrando clara desídia quanto ao aspecto probatório pretendido.

Observa-se que o Requerido se limitou apenas em informar que houve a cessão dos créditos a terceiros, sem contudo colacionar documentos comprobatórios do alegado. Logo, vê-se que o Requerido não agiu com a diligência necessária que se espera de uma pessoa jurídica empresarial. Devendo suportar, portanto, eventuais prejuízos inerentes à atividade que exerce.

Além disso, antes da inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção creditícia, o Requerido, deveria diligenciar acerca da regularidade e veracidade dos créditos, vez que a restrição cadastral, traz um dano inegável, haja vista que o apontamento em cadastros negativos gera efeitos negativos ao nome da pessoa, atribuindo-se à condição de mau pagadora, além de gerar dificuldades na obtenção de créditos.

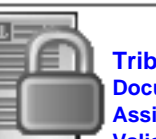
No que se refere ao valor do dano moral, está sujeito ao entendimento do Julgador, devendo-se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tolhendo-se o enriquecimento ilícito, mas não tão pequeno que se torne inexpressivo.

A inscrição indevida do nome do autor caracteriza conduta abusiva, ensejando, por si só, a imposição de indenização por dano moral, que, no caso, é presumido.

Presentes, sem dúvida, o ato ilícito, o dano causado e o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos suportados pelo autor, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/08/2019 13:40:49
Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO GODOI BRENDOLAN
Validação pelo código: 10423560076106545, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15
Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Assim, não há como a ré se furtar aos resultados lesivos e à obrigação de reparar o dano de natureza moral, o qual se presume, consoante precedentes do STJ:

(...) 3- No que se refere à ocorrência do dano moral, o entendimento jurisprudencial dominante, é no sentido de que é inegável que a inscrição do nome de uma pessoa no cadastro de maus pagadores denigre sua imagem, repercutindo de forma negativa, marginalizando-a no comércio. (...) (TJGO - 3ª Câmara Cível, Recurso 263705-17.2009.8.09.0011 - APELACAO CIVEL, Relator Des. Walter Carlos Lemes, em 22/06/2010, DJ 612 de 05/07/2010).

Preenchidos os requisitos legais, conclui-se pelo surgimento do dever do Réu em indenizar pelos danos morais causados, eis que é pacífico o entendimento pela ocorrência do respectivo dano, na hipótese de inclusão indevida do nome de consumidor nos cadastros negativos de crédito.

No caso em testilha, atento às circunstâncias da causa, decorrente da inscrição indevida do nome do autor, às consequências do ato, fixo em caráter de dano moral o valor indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dado o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido entabulado na inicial, para, confirmando a liminar concedida, **declarar a inexistência de débito, cancelando definitivamente os protestos** referente ao apontamento negativo tratado nesta demanda, entre Autor e Réu, bem como para **condenar o Réu** no pagamento de indenização por danos morais, os quais fixo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que será atualizado monetariamente, pela variação do INPC, e acrescido de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a presente data.

Deixo de condenar o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios por expressa disposição do art. 55 da Lei n. 9.099/95, esclarecendo apenas que, em caso de interposição de recurso o preparo deverá compreender todas as despesas dispensadas neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SPC e SERASA para imediatamente, levar a efeito o cancelamento definitivo da inscrição do nome da parte autora de seu cadastro, desde que tal positivação tenha algum vínculo com o débito ora posto em discussão neste feito.

P.R.I.

Buriti Alegre, 23 de agosto de 2019.

Pedro Ricardo Morello Godoi Brendolan

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/08/2019 13:40:49
Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO GODOI BRENDOLAN
Validação pelo código: 10423560076106545, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15
Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 08:52:35

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920205324241

Nome original: Certidão Transito.pdf

Data: 08/09/2020 08:32:53

Remetente:

Aline Leonel Vêncio

Vara Judicial - Buriti Alegre

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Encaminha Ofício nº 202 2020 referente aos autos nº 5573914-42.2018.8.09.0019 para habilitar créditos na Recuperação Judicial nº 466021.56.2019.8.09.0051. Encaminha ainda cópia da sentença, cálculo, despacho e certidão de trânsito em julgado.



CERTIDÃO

Certifico que no dia 10/09/19 transitou em julgado a sentença proferida no evento nº 35.

B.A., 11/09/19.

Aline Leonel Vêncio

Analista Judiciário I

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES GRUJANIEL - Data: 10/09/2020 08:52:35
Procedimento do Juizado Especial Cível
BURITI ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALINE LEONEL VENCIO - Data: 08/09/2020 08:30:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 10:19:17

Assinado por ALINE LEONEL VENCIO

Validação pelo código: 10493560071750322, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15

Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR

Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 08:52:35

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920205324242

Nome original: Calculo.pdf

Data: 08/09/2020 08:32:53

Remetente:

Aline Leonel Vêncio

Vara Judicial - Buriti Alegre

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Encaminha Ofício nº 202 2020 referente aos autos nº 5573914-42.2018.8.09.0019 para habilitar créditos na Recuperação Judicial nº 466021.56.2019.8.09.0051. Encaminha ainda cópia da sentença, cálculo, despacho e certidão de trânsito em julgado.





DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO CONTADORIA

Número do Processo: 5573914-42.2018 Data do Protocolo: 03/12/2018
Comarca: BURITI ALEGRE
Cartório: BURITI ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente(s): INACIO MOURA DA SILVA
Requerido(s): BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA
Data do Cálculo: 31/08/2020
Fator de Correção: BTN/INPC-IBGE-(Tabela com Deflação)
Índice Acumulado: 1,0520196
Valor da Causa: 15.000,00 Valor da Correção Monetária: 780,29
Valor da Causa Atualizado: 15.780,29
Juro de Mora a partir de 01/2003: 12% ao ano
Juro Compensatório: 12,00% ao ano

Parcelas de Débito

Pró-rata: Não

Aplicar Juro Mora	Data Juro Mora	Data Juro Comp.	Data Juro Remu.	Data da Parcela	Valor do Débito	Corr. Monetária	Juro de Mora	Juro Comp.	J
Sim - Tipo 1	-	-	-	23/08/2019	8.000,00	215,54	985,86	0	
Total					8.000,00	215,54	985,86	0	

Legenda: Aplicação do Juro de Mora

Tipo 1: Aplicação do juro de mora sobre o valor principal da parcela

Tipo 2: Aplicação do juro de mora sobre o valor principal da parcela e o valor do juro compensatório

Tipo 3: Aplicação do juro de mora sobre o valor principal da parcela e o valor do juro remuneratório

Tipo 4: Aplicação do juro de mora sobre o valor principal da parcela e o valor do juro compensatório e do valor do juro remuneratório



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 13:58:17

Assinado por VILMAIR MIGUEL MIRANDA

Validação pelo código: 10423566067209960, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15

Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR

Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PLANILHA DE CÁLCULO DE DÉBITO

Número do Processo: 5573914-42.2018 Data do Protocolo: 03/12/2018
Comarca: BURITI ALEGRE
Cartório: BURITI ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente(s): INACIO MOURA DA SILVA
Requerido(s): BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA
Data do Cálculo 1: 31/08/2020
Fator de Correção: BTN/INPC-IBGE-(Tabela com Deflação)
Índice Acumulado: 1,0520196
Valor da Causa: 15.000,00 Valor da Correção Monetária: 780,29
Valor da Causa Atualizado: 15.780,29
Juro de Mora a partir de 01/2003: 12% ao ano
Juro Compensatório: 12,00% ao ano

Principal	8.000,00
Correção Monetária	215,54
Juro de Mora	985,86
Honorários Advocatícios	0
Despesas Processuais	0
Total do Débito R\$	9.201,40
Custas Finais Pendentes	0
Total a Pagar R\$	9.201,40

Válida até último dia do mês.

BURITI ALEGRE, Segunda-feira, 31 de Agosto de 2020.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELLES GRUJANSEL - Data: 10/09/2020 08:52:35
Procedimento do Juizado Especial Cível
BURITI ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALINE LEONEL VENCIO - Data: 08/09/2020 08:30:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 13:58:17

Assinado por VILMAIR MIGUEL MIRANDA

Validação pelo código: 10423566067209960, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 14:52:15

Assinado por LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR

Validação pelo código: 10463563067607408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>